

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.920/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215143-79
Reclamação: 40.020127267-38
Reclamante: Casa Aladim Ltda
IE: 686043509.00-02
Proc. S. Passivo: José Marques de Souza Júnior/Outros
Origem: P.F/Cesar Diamante - Pedra Azul

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal, em decorrência da desclassificação das NF-e de nºs 673 e 792, por não representar a efetiva transferência de mercadorias entre os estabelecimentos da Autuada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei nº 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), em face da caracterização de dupla reincidência, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 53 da mencionada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 326/336.

A Repartição Fazendária se manifesta à fls. 472, indeferindo formalmente a impugnação apresentada, por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Autuada apresenta, também por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls.498/486.

A 3ª Câmara de Julgamento determina o encaminhamento dos autos à origem, para manifestação formal sobre a Reclamação, nos termos do art. 124 do RPTA/MG, com a unidade fazendária se manifestando às fls. 504.

DECISÃO

A autuação versa sobre a saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal, em decorrência da desclassificação das NF-e de nºs 673 e 792, por não representar a efetiva transferência de mercadorias entre os estabelecimentos da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cuida a presente discussão de Reclamação contra o ato declaratório da DF Pedra Azul, devido à apresentação intempestiva da impugnação da Contribuinte contra o Auto de Infração nº 02.000215143-79.

Compete, assim, ao Conselho de Contribuintes, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da impugnação em face de sua intempestividade.

O prazo previsto na norma tributária mineira para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 c/c o art. 117 do RPTA/MG, a saber:

Efeitos a partir de 1º/03/2008 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, III, ambos da Lei 17.247/2007.

SUBSEÇÃO II

Da Impugnação e da Manifestação Fiscal

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

§ 1º. Findo o prazo de trinta dias da intimação do contribuinte ou do responsável sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o sujeito passivo será declarado revel, importando em reconhecimento do crédito tributário.(g.n)

RPTA/MG

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Analisando a Impugnação apresentada (fls. 326/336), pode-se constatar que a impugnação foi apresentado em 06 de abril de 2010, estando, portanto, configurada a intempestividade, uma vez que o prazo legal encerrou-se em 05 do mesmo mês, conforme reconhece a própria Reclamante às fls. 479 dos autos.

A sua pretensão de se considerar como intimada no dia seguinte (05/03/10), por ter supostamente recebido o Auto de Infração às 19:00hs, após o encerramento das atividades normal da Repartição Fazendária não encontra amparo na legislação.

Com efeito, o Aviso de Recebimento de fls. 324 não faz qualquer ressalva quanto ao horário de intimação, sendo certo que os servidores da Empresa Brasileira de correios adotam o horário comercial para entrega das correspondências.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se de fato outro horário tivesse sido utilizado, caberia à Reclamante trazer aos autos prova inequívoca do fato, juntando certidão daquela Empresa Pública Federal.

Desta forma, considerando a intempestividade da impugnação apresentada, indefere-se a Reclamação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Pelo Reclamante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo César Souza Nascimento e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator